



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FIS 2
228/2022
Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 048 /22
PROCESSO Nº 228 /22

(A(S) COMISSÃO(S) DE: _____

PRESIDENTE _____

Altera a Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispôs sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e deu outras providências.

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (ORLANDO VITORIANO) E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 70 da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 70 -
.....

VIII – Licença Ambiental de Operação, que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de abril de 2022

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
(ORLANDO VITORIANO)

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
(ZÉ ANTÔNIO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

228/2022

Protocolo – Marcelo

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
(NENO)

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
(LILIAN CABRERA)

JUSTIFICATIVA

A alteração à Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispôs sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e deu outras providências, é necessária, visto que, quando de sua última alteração, realizada por meio da Lei Municipal nº 4.061, de 20 de maio de 2021, resultou na indevida exclusão do então inciso III do artigo 70, que versava sobre a Licença Ambiental de Operação, substituindo-a pela Autorização de Manejo de Vegetação.

Devido ao erro de enumeração de referidos incisos, o texto que deveria ser acrescentado foi erroneamente substituído por outro.

Destaca-se que a Licença Ambiental de Operação é um documento de extrema relevância no processo de licenciamento ambiental e deve ser mantida na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007.

No ato da cobrança relativa aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente, deverá ser observada a condição financeira do contribuinte que incidir no fato gerador de tais serviços, ficando isento de tal tributação, o contribuinte que se enquadrar no critério de baixa renda, segundo o CadÚnico.

À vista disso, encaminho a presente propositura, visando a obter a competente aprovação legislativa.

Diadema, 27 de abril de 2022.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
(ORLANDO VITORIANO)

Ver. JOSA QUEIROZ

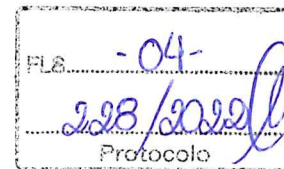
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
(ZÉ ANTÔNIO)

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
(NENO)

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
(LILIAN CABRERA)

Lei Ordinária Nº 2597/2007 de 03/01/2007

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 51306
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 5306
Decreto Regulamentador: 657010



DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:[L.O. Nº 3003/2010](#)[L.O. Nº 4061/2021](#)**LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.****(PROJETO DE LEI Nº 053/06)****Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves**

DISPÕE sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Desenvolvimento Sustentado como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

II – Qualidade Ambiental como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus serviços prestados à sadia qualidade de vida da população;

III - Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;

IV - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de

municipal, deverá ser apresentado Plano de Desativação contemplando a situação ambiental existente e a proposta de implementação de medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 9º - A Autorização Ambiental Municipal em área de proteção e recuperação dos mananciais é considerada um ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas, conforme definições em legislação ambiental Estadual da Lei Específica da Billings". **Paragrafo criado pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Artigo 69 – Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

I – COMDEMA;

II - Ministério Público;

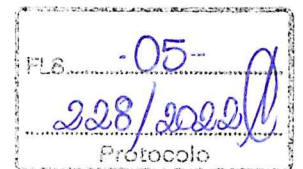
III - de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

IV - da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

V - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único - A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Artigo 70 - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

~~III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.~~

III - Autorização de Manejo de Vegetação (AMV): licença para manejo de vegetação (corte, poda ou transplante) de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão ambiental municipal de meio ambiente. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

IV - Licença Simplificada Eletrônica: documento que autoriza a instalação, operação ou ampliação de empreendimentos de baixo potencial poluidor definidos pela Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019, por meio de autodeclaração de responsabilidade e compromisso (Lei Federal 13.874/2019). **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

V - Parecer Técnico Ambiental: parecer elaborado por equipe técnica do órgão ambiental competente, que visa analisar a viabilidade ambiental de novos empreendimentos ou atividades. **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

VI - Licença Ambiental para Atividade Potencialmente Causadora de Poluição Sonora: autorização expedida a atividades e estabelecimentos comerciais ou industriais, quando dispensados de licenciamento ambiental, que fazem a utilização de equipamentos ou instrumentos potencialmente causadores de poluição sonora. **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

VII - Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem: documento que define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para instalar, construir, ampliar, modificar, operar ou desativar Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem. **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 1º - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

Parágrafo 1º - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

~~**Parágrafo 2º** - Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.~~

Parágrafo 2º - Os prazos de análise técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI, LO e LAI), Alvará Ambiental e Licenças Ambientais e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses. **Redação dada pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 3º - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

Parágrafo 4º - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

Parágrafo 5º - O órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestação, e ou licenças para se adequar as novas necessidades. **Parágrafo criado pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 6º - Os pedidos de Licenciamento Ambiental Municipal, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licenciamento deverão ter publicidade nos órgãos oficiais do Município e/ou imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local. **Parágrafo criado pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 7º - A expedição das licenças ambientais dependerão de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental irrecurável". **Parágrafo criado pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Artigo 70-A - O Licenciamento Ambiental Municipal – LAM e a análise Ambiental Municipal de Empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, serão realizadas por meio da apresentação para exame técnico do órgão ambiental, dos seguintes instrumentos: **Artigo criado pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo elementos para análise de Viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou degradação ambiental;

II - Memorial de Caracterização dos Empreendimentos – MCE, no qual são apresentadas a localização e as principais características da fonte de poluição a ser licenciada, incluindo informações de quantidades e qualitativas sobre as matérias-primas, produtos e resíduos gerados no processo e sua forma de destinação, além dos equipamentos de controle de poluição previstos para o empreendimento;

III - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, contendo os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos da construção civil, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação, previstas nas normas ambientais vigentes;

IV - Laudo de Vegetação e Caracterização Ambiental – LAUDO, em que são apresentadas a caracterização, a quantificação e a identificação da vegetação e das áreas de preservação permanente ocorrentes no imóvel, bem como a especificação das intervenções pretendidas e as medidas de compensação ambiental previstas.

Parágrafo 1º - Os instrumentos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por

288/2021
-06-
Protocolo

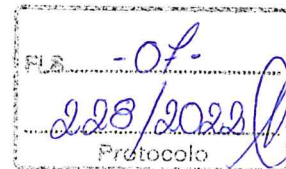
profissionais habilitados.

Parágrafo 2º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo 3º - O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes, as instruções técnicas e procedimentos básicos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento.

Parágrafo 4º - O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros instrumentos ou mecanismos, de acordo com as especificidades do empreendimento ou atividade licenciada, de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental."

SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO



Artigo 71 - O órgão ambiental competente manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;

II - prestação de serviços automotivos;

III - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;

IV - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;

V - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que utilizem aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;

VI - parques temáticos;

VII - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que utilizem forno ou fogão à lenha;

VIII - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

Parágrafo Único - O Município poderá exigir para os empreendimentos e atividades acima estudos e relatórios ambientais específicos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 72 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo 1º - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados. **Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 2º - Em casos de designação especial, com formação superior habilitado, e a fim de auxiliar o licenciamento ambiental, os agentes credenciados ou conveniados poderão ter função gratificada. **Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**

Parágrafo 3º - O cargo de agente fiscal fica adstrito ao agente público efetivo, sendo vedado o credenciamento de agente público comissionado". **Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 4.061/2021](#)**